



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000342-85.2015.815.0941**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**EMBARGANTE:** Município de Jurú

**ADVOGADA** : Mariana de Almeida Pinto (OAB/PB 23.767)

**EMBARGADO:** José Ribamar da Silva

**ADVOGADO** : Marcelino Xenófanes Diniz de Souza (OAB/PB 11.015)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ESTATUTÁRIA. RETENÇÃO DE VERBAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RETENÇÃO DE VERBAS PELA EDILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO ASSUNTO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na Decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 71.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 59/64) interpostos pelo Município de Jurú, visando sanar omissão no Acórdão de fls. 54/55, em que sustenta que houve omissão, uma vez que caberia ao Autor da Ação, ora

Recorrido, provar a existência do não pagamento das verbas pleiteadas na exordial.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Não assiste razão ao Embargante.

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do NCPC e se prestam, tão somente, para expungir do julgado omissão, contradição e obscuridade.

Sua finalidade, repito, é apenas a de tornar claro o Acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência.

*In casu*, o inconformismo do Embargante é no sentido de que o Acórdão proferido não se pronunciou acerca do ônus que caberia ao Autor de comprovar que não recebeu as verbas pleiteadas.

Pois bem. Observa-se que a Decisão recorrida foi clara ao estabelecer que o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Foi clara ao estabelecer que caberia ao Município comprovar que efetuou o pagamento correto e integralmente, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado com a Contestação, tampouco ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação das verbas salariais, considerando, ainda, que a condição de prestador de serviço do Recorrido ressoa incontestes, impossível se alterar a Sentença objurgada por tal fundamento.

Nesse sentido, entendo que é ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, eis que a alegação de pagamento das respectivas verbas representa fato extintivo, cuja prova compete ao Réu, à luz do que determina o art. 333, II, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos.

Como não poderia deixar de ser, a Decisão Embargada examinou, com minúcia e coerência, as questões levantadas, não havendo que se falar em omissão. Tampouco, o Acórdão está obrigado a detalhar o julgamento para contentar o anseio da parte

Friso, o Acórdão Embargado não padece dos vícios da omissão, contradição e/ou obscuridade na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, bem destacando os motivos e fundamentos que conduziram a manutenção da Sentença de primeiro grau.

A respeito, assim já se manifestou a Terceira Seção do STJ:

**Examinado, portanto os primeiros aclaratórios, tem-se que a via eleita não constitui recurso de revisão, sendo inadmissível se a decisão embargada não padece dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão, obscuridade e contradição no v. acórdão, pretende a embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada. (EDcl nos EDcl no MS 14433/ DF, Ministro Felix Fischer, 25/03/2015).**

No mesmo sentido, recentemente, entendeu a Terceira Turma do STJ:

**1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os segundos embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 527021 / PE, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 19/03/2015).**

Todas as matérias fáticas e legais, ventiladas no Apelo, foram apreciadas no Acórdão, denotando-se uma verdadeira inovação a busca de prequestionamento de dispositivos de lei, regulamentos e decretos que não foram objeto do Recurso, circunstância que não indica a existência de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, impondo-se a rejeição dos Embargos.

Com estas considerações, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de maio de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**